



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.275.679 - RS (2011/0013222-9)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : FRANCISCO XAVIER AZAMBUJA E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO AZEVEDO OLSON E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA.

1. Apesar de ser possível ao magistrado, de ofício, afastar a presunção de miserabilidade da parte, o fato isolado de a parte não encontrar-se na faixa de isenção tributária do Imposto de Renda não é suficiente para afastar, *de per si*, o benefício da assistência judiciária gratuita, máxime quando se analisa a baixa cifra dos rendimentos utilizados como parâmetro para tal isenção (R\$ 1.499,15 - mil e quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos -, segundo a Tabela para cálculo mensal do Imposto de Renda de Pessoa Física, a partir do exercício de 2011, ano-calendário de 2010).

2. Precedentes: REsp 1158335/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10.3.2011; e REsp 1115300/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 19.8.2009.

3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.275.679 - RS (2011/0013222-9)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : FRANCISCO XAVIER AZAMBUJA E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO AZEVEDO OLSON E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por Francisco Xavier Azambuja e outros em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

Para a concessão do benefício da AJG, em relação às pessoas físicas, esta Turma tem limitado àquelas que recebam até a faixa de isenção do Imposto de Renda, sem fazer, em relação a quem ganha acima dessa faixa, eventual análise casuística de despesas. Estando os vencimentos do postulante além da faixa de isenção do Imposto de Renda, não há como presumir que não possa suportar as custas do processo".

Houve a oposição de aclaratórios, os quais foram rejeitados pelo Tribunal de origem.

No recurso especial, manifestado com fulcro nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, sustentam os recorrentes que *"o art. 4º da Lei n.º 1.060/50, suscitado desde as razões contidas no agravo de instrumento, é muito claro ao dispor que o benefício deve ser concedido mediante simples afirmação de que a parte não possui condições de arcar com custos processuais sem prejuízo de seu sustento"*.

Aduzem mais que, *"na decisão recorrida, os julgadores a quo criaram novas condições não previstas na lei, para a concessão do benefício, como, por exemplo, o fato de os recorrentes supostamente receberem valores mensais superiores à faixa de isenção do imposto de renda"*.

Contrarrazões às fls. 84/87 (e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 89/90 (e-STJ).

Decisão de provimento do agravo de instrumento à fl. 112 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.275.679 - RS (2011/0013222-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO *JURIS TANTUM*. FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA.

1. Apesar de ser possível ao magistrado, de ofício, afastar a presunção de miserabilidade da parte, o fato isolado de a parte não encontrar-se na faixa de isenção tributária do Imposto de Renda não é suficiente para afastar, *de per si*, o benefício da assistência judiciária gratuita, máxime quando se analisa a baixa cifra dos rendimentos utilizados como parâmetro para tal isenção (R\$ 1.499,15 - mil e quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos -, segundo a Tabela para cálculo mensal do Imposto de Renda de Pessoa Física, a partir do exercício de 2011, ano-calendário de 2010).
2. Precedentes: REsp 1158335/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10.3.2011; e REsp 1115300/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 19.8.2009.
3. Recurso especial provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Prospera a pretensão recursal.

Alega-se, no especial, que (e-STJ fl. 68):

Em primeiro lugar, o art. 4º da Lei n.º 1.060/50, suscitado desde as razões contidas no agravo de instrumento, é muito claro ao dispor que o benefício deve ser concedido mediante simples afirmação de que a parte não possui condições de arcar com custos processuais sem prejuízo de seu sustento. (...)

(...)

Na decisão recorrida, os julgadores *a quo* criaram novas condições não previstas na lei, para a concessão do benefício, como, por exemplo, o fato de os recorrentes supostamente receberem valores mensais superiores à faixa de isenção do imposto de renda.

(...)

A legislação citada determina tão-somente a declaração da parte de que não possui condições de arcar com custos processuais, sequer impondo a juntada de documentos a comprovar tal situação. A comprovação depende da parte que eventualmente impugna o pleito de gratuidade.

A Corte de origem manteve a decisão de Primeira Instância que indeferiu o benefício de gratuidade da justiça, sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 51/52):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assinalo, que, em relação às pessoas físicas, para fins da concessão da benesse, esta Turma tem limitado àquelas que recebam até a faixa de isenção do Imposto de Renda, sem fazer, em relação a quem ganha acima dessa faixa, eventual análise casuística de despesas eventuais.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO MISERABILIDADE JURÍDICA. CRITÉRIO OBJETIVO. FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS SUPERIORES. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. O critério objetivo adotado por esta Segunda Turma para balizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do Imposto de Renda.

2. Sendo os rendimentos percebidos pelo impugnado superiores ao limite adotado, não há presunção de miserabilidade jurídica.

3. Apelação provida para revogar o benefício da gratuidade da Justiça anteriormente concedido.

(TRF4, AI 2006.70.12.000257-0, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona, D.E. 03/05/2007)

CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

A assistência judiciária gratuita somente é devida a quem não possui rendimento suficiente para suportar as taxas judiciárias sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família.

Se os vencimentos do postulante estiverem além da faixa de isenção do Imposto de Renda, não há como afirmar que não possa arcar com as custas do processo.

(TRF4, AI 2005.04.01.027082-4, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Vilson Darós, D.E. 09/11/2005)

"PROCESSUAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

1. Para a concessão de ajg à pessoa física, é suficiente o requerimento formulado junto com a inicial, estando a negativa do benefício vinculada à comprovação, pela parte contrária, de que a afirmação não corresponde à verdade.

2. Estando os vencimentos do postulante além da faixa de isenção do Imposto de Renda, não há como presumir que se enquadre no conceito de miserabilidade jurídica, nem, em consequência, afirmar que não possa suportar as custas do processo.

(TR4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.04.01.013634-2/SC - RELATOR: Des. Federal ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data do julgamento: 21/06/2005 Data da publicação/Fonte DJU: 06/07/2005)"

No caso dos autos, embora haja declaração das partes de que não possuem condições de arcar com as despesas, os comprovantes de rendimentos (fls. 21, 24 e 27) revelam que seus rendimentos estão acima da faixa de isenção do Imposto de Renda, razão pela qual se entende que a parte agravante possui condições financeiras para suportar as custas do processo.

Dessa forma, entendo não fazer jus ao benefício da assistência judiciária gratuita. (Grifou-se).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessarte, verifica-se que o Tribunal fundamentou seu entendimento tão-somente no fato de os rendimentos dos autores estarem acima da faixa de isenção do Imposto de Renda.

Ocorre que, apesar de ser possível ao magistrado, de ofício, afastar a presunção de miserabilidade da parte, o fato isolado de a parte não encontrar-se na faixa de isenção tributária do Imposto de Renda não é suficiente para afastar, *de per si*, o benefício da assistência judiciária gratuita, máxime quando se analisa a baixa cifra dos rendimentos utilizados como parâmetro para tal isenção (R\$ 1.499,15 - mil e quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos -, segundo a Tabela para cálculo mensal do Imposto de Renda de Pessoa Física, a partir do exercício de 2011, ano-calendário de 2010). Sobre a matéria, cito os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA. ISENÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

1. Os embargos de declaração não servem à reapreciação do mérito da demanda, já que o ordenamento pátrio destina-lhe o fim específico de integração dos julgados recorridos. Nesse sentido, não é necessário que o magistrado analise cada um dos argumentos expendidos pelo recorrente, bastando que tenha solucionado de forma integral a querela, rejeitando logicamente as teses contrárias. Precedentes.

2. **A prova isolada de que a parte não se encontra na faixa de isenção tributária do Imposto de renda não é fato suficiente para afastar, de pronto, o benefício da assistência judiciária gratuita, máxime quando se analisa a baixa cifra dos rendimentos utilizados como parâmetro para tal isenção** (R\$ 1.499,15 - mil e quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos -, segundo a Tabela para cálculo mensal do Imposto de Renda de Pessoa Física, a partir do exercício de 2011, ano-calendário de 2010). Precedente: REsp 1.115.300/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 19.08.2009.

3. A mera isenção no pagamento de Imposto de Renda não pode ser sobrelevada como prova única, passível de gerar presunção absoluta de hipossuficiência econômica das partes, devendo o magistrado motivar o indeferimento da "justiça gratuita" à vista de elementos concretos dos autos, que revelem tanto a condição financeira satisfatória dos postulantes, como o impacto razoável das despesas do processo sobre a receita da parte.

4. Recurso especial provido em parte.

(REsp 1158335/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10.3.2011). Grifou-se.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICO-FINANCEIRA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO NÃO DEMONSTRADA. DOCUMENTO QUE ATESTA A DISPENSA DA DECLARAÇÃO DE ISENTOS. SÚMULA 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Recurso especial contra acórdão que indeferiu a impugnação à concessão da assistência judiciária gratuita. Defende a recorrente que a juntada de documento que atesta que os beneficiários estão dispensados da entrega de declaração de isentos é suficiente para inverter o ônus da prova acerca do estado de hipossuficiência.
2. A jurisprudência consolidada no âmbito da Primeira Seção é no sentido de que a declaração de hipossuficiência emitida pela pessoa física para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita goza de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo à parte adversa a produção de prova em contrário.
3. No caso concreto, segundo a Corte a quo, a União não logrou comprovar que os autores possuem condições para custear as despesas do processo. Rever o entendimento das instâncias ordinárias quanto à insuficiência das provas apresentadas pela União implica em reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável em face do óbice da Súmula 7/STJ.
4. **O fato de os autores estarem dispensados de apresentação da declaração de isentos do imposto de renda não induz, necessariamente, ao auferimento de receitas que afastem o estado de hipossuficiência, uma vez que a obrigação da apresentação da declaração de ajuste anual não está restrita apenas às hipóteses de recebimento de renda acima do teto de isenção.**
5. A pretensão da União, na espécie, é de desincumbir-se do seu ônus probatório mediante a juntada de meros documentos que atestam a dispensa da declaração de isentos, os quais, isoladamente, sequer constituem indício ou início de prova que conduza à ilação acerca das reais condições econômicas ou financeiras dos autores para efeito de concessão do benefício em apreço.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1115300/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 19.8.2009). Grifou-se.

Assim é que a mera isenção no pagamento de Imposto de Renda não é suficiente para ilidir a presunção *iuris tantum* de pobreza, devendo o magistrado motivar o indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita à vista de elementos concretos dos autos, que revelem tanto a condição financeira satisfatória dos postulantes, como o impacto razoável das despesas do processo sobre a receita da parte.

Do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso especial, para que sejam analisados os rendimentos individuais de cada um dos recorrentes, a fim de se examinar, em cada caso, a razoabilidade da concessão de assistência judiciária gratuita.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0013222-9

REsp 1.275.679 / RS

Números Origem: 200904000385612 20097100259933 25206182010404

PAUTA: 08/11/2011

JULGADO: 08/11/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FRANCISCO XAVIER AZAMBUJA E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO AZEVEDO OLSON E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.